



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.875-001.249/89-93

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.980

Recurso n.º 87.641

Recorrente ACRIFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM GUARULHOS - SP

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Redução indevida da base de cálculo. Empréstimo não-comprovado do sócio à empresa, que não se abriga sob o manto do Decreto 1.303/86. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ACRIFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Processo Número: 10.875-001.249/89-93

-02-

Recurso Número: 87.641 (PIS/FATURAMENTO)

Recorrente: ACRIFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATORIO

A recorrente é acusada de omissão de receita, caracterizada pelo registro em sua Declaração de IRPJ do ano base de 1.986, de empréstimos não comprovados, contraídos junto a um dos seus sócios, o que teria reduzido a base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL.

Afirma o AFNT subscritor do auto de infração, que, intimada em duas oportunidades, para comprovar o efetivo ingresso na empresa, dos valores contabilizados como empréstimos, a autuada não se manifestou.

Impugnando o auto, o contribuinte se limitou a requerer o sobrestamento do feito até decisão do processo chamado matriz, também impugnado, conforme cópia que anexou.

Retificado posteriormente o auto de infração, as consequências desse fato restaram superadas, sobrevindo a resumida decisão de fl. 17, que manteve a autuação, reportando-se à decisão proferida no processo do IRPJ.

Em conformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando pedido de julgamento unificado com o processo do IRPJ, juntando cópia do recurso ali oferecido (fls. 64/65), onde se observa que o fundamento do pedido de reforma da decisão se resume à alegação de que o empréstimo feito pelo sócio à empresa, encontraria amparo no Decreto-lei no. 2.303/86, que veda a instauração de processo fiscal com base em acréscimo patrimonial declarado pela pessoa física no exercício financeiro de 1.987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas anteriormente. Pretende assim, a extensão dos benefícios do citado decreto-lei, à pessoa jurídica cujo sócio, amparado pelo citado decreto-lei, injectou recurso na empresa.

E o relatório.



-segue

V O T O da CONSELHEIRA RELATORA,
ACACIA DE LOURDES RODRIGUES

O artigo 18, do Decreto-lei 2.303/86, reza:

"Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1.987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-Lei."

O acréscimo patrimonial acobertado pelo dispositivo legal transcrito, deveria atender os requisitos do artigo 20 do mesmo diploma, "verbis":

"Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1.986, desde que:

- I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e
- II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data."

Em rigor, a expressão "bens", empregada pelo legislador, são aqueles como tais definidos nos artigos 43 a 49 do Código Civil, abrangendo por conseguinte, também as quotas de participação no capital social das empresas, cujo aumento foi referenciado de passagem nas razões de recurso, mas que não restou comprovado.

O empréstimo, por seu lado, gera um crédito, que indubitavelmente é um bem, como tal definido pelo artigo 48, inciso II, do Código Civil:

- "Art. 48 - Consideram-se móveis, para os efeitos legais:
- I - ...;
 - II - Os direitos de obrigação e as ações respectivas."

Logo, se não há prova do aumento efetivo do capital da empresa, resta analisar se o alegado empréstimo, pode ser enquadrado no inciso I, do art. 20 do decreto citado.



Parece-me que não, seja porque não restou comprovado, seja porque também não há nos autos, prova do preenchimento dos demais requisitos legais para o favorecimento pleiteado pela recorrente, especialmente o pagamento do imposto de renda fixado no artigo 19 do Decreto-lei 2.303.

A falta de comprovação seja do aumento de capital consolidado até 31.12.86, seja da efetivação do empréstimo, e do pagamento do imposto anteriormente citado, não vejo como acolher a pretensão da recorrente, razão pela qual entendo que não ter sido arredada a presunção de omissão de receita.

Por essas razões, nego provimento ao recurso, mantendo a exigência.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1992.

Acácia Rodrigues
acácia de lourdes rodrigues